

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 470/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 66/2025.

EMENTA: DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 470/2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa dispor sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), suas finalidades e competências, bem como fixar seu quadro de cargos comissionados e dar outras providências. O presente parecer tem por objetivo analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito, conforme as atribuições regimentais desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

2.1. ANÁLISE PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em questão busca reestruturar a Semmas, o que inclui a definição de suas finalidades, competências e a criação/redefinição de cargos comissionados. A Mensagem nº 66/2025, que acompanha o PL, justifica a necessidade da reestruturação para adequar a Semmas às demandas ambientais contemporâneas e fortalecer a governança ambiental no município. A proposição detalha a nova estrutura, incluindo órgãos vinculados, órgãos colegiados e a distribuição de cargos em comissão e funções gratificadas.

2.2. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A. Competência Legislativa Municipal

O Projeto de Lei nº 470/2025, ao dispor sobre a estrutura organizacional de uma secretaria municipal, insere-se na esfera de competência legislativa dos Municípios. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A organização administrativa do Poder Executivo municipal, incluindo a criação e reestruturação de órgãos e a definição de suas atribuições, é matéria de interesse predominantemente local, essencial para a autonomia e a capacidade de autogoverno do ente federativo.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Adicionalmente, o inciso II do Art. 30 da CF/88 permite aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No caso em tela, a reestruturação da Semmas e a fixação de seu quadro de cargos comissionados não conflitam com normas gerais estabelecidas pela União ou pelo Estado, mas sim complementam e detalham a organização administrativa local, em conformidade com o princípio da predominância do interesse.

B. Criação de Cargos Comissionados e Princípios da Administração Pública

A proposição prevê a fixação de um quadro de cargos comissionados. A constitucionalidade da criação e provimento de tais cargos é balizada pelo Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. O inciso V estabelece que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. É imperativo que a lei que cria esses cargos defina de forma clara e precisa as atribuições de cada um, de modo a demonstrar que se enquadram nessas funções específicas e que não se prestam ao desempenho de atividades meramente técnicas ou burocráticas, que deveriam ser preenchidas por concurso público.

Além disso, a criação de cargos comissionados deve observar os princípios da administração pública insculpidos no Art. 37, caput, da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.3. ANÁLISE DA LEGALIDADE

A legalidade do Projeto de Lei nº 470/2025 deve ser avaliada em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, incluindo a Lei Orgânica do Município, leis complementares e ordinárias que regem a administração pública municipal e a matéria ambiental.

A. Conformidade com a Lei Orgânica do Município



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

É imprescindível verificar se a proposição respeita as disposições da Lei Orgânica do Município de Manaus, especialmente no que tange à organização administrativa, competências do Poder Executivo e Legislativo, e regime jurídico dos servidores públicos. A Lei Orgânica, como norma fundamental do Município, estabelece os parâmetros para a criação e modificação de estruturas administrativas e de cargos públicos. Qualquer desconformidade com suas previsões pode acarretar a ilegalidade do Projeto de Lei.

B. Princípios do Direito Administrativo

Além dos princípios constitucionais já mencionados (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o Projeto de Lei deve observar outros princípios do Direito Administrativo, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a finalidade e o interesse público. A criação de novos cargos e a reestruturação da Semmas devem ser justificadas por uma necessidade real e demonstrável da administração, visando à melhoria da prestação de serviços públicos e à otimização dos recursos.

C. Legislação Ambiental Específica

Considerando que o Projeto de Lei trata da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), é importante que as finalidades e competências atribuídas à Secretaria e aos seus novos órgãos estejam em consonância com a legislação ambiental vigente, tanto em nível federal, quanto estadual e municipal. A reestruturação deve fortalecer a capacidade do Município de atuar na proteção e promoção do meio ambiente, sem esvaziar ou duplicar competências já estabelecidas por outras normas.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –**opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –**opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
(Grifo Nosso)

O mérito do Projeto de Lei nº 470/2025 diz respeito à sua conveniência e oportunidade para o interesse público municipal. A reestruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) e a adequação de seu quadro de pessoal são medidas que, em princípio, visam aprimorar a gestão ambiental no Município de Manaus.

A. Relevância e Oportunidade

A proteção e a promoção do meio ambiente são temas de crescente relevância na agenda pública, tanto em nível global quanto local. A reestruturação de um órgão responsável por essas atribuições demonstra o reconhecimento da importância da pauta ambiental e a busca por uma gestão mais eficiente e alinhada às demandas atuais. A Mensagem nº 66/2025 justifica a proposição como uma medida estratégica de modernização institucional, fortalecimento da governança ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável. Tais objetivos são meritórios e de interesse público.

B. Adequação da Estrutura Proposta

É fundamental avaliar se a estrutura organizacional proposta para a Semmas é adequada para o cumprimento de suas finalidades e competências. A criação de novos departamentos, divisões ou a redefinição de atribuições deve ser justificada pela necessidade de otimizar processos, melhorar a prestação de serviços e atender a novas demandas. A análise do mérito deve considerar se a nova estrutura é racional, enxuta e capaz de promover a eficiência e a eficácia das ações da Secretaria.

C. Impacto na Gestão e na População



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei, ao reorganizar a Semmas, busca impactar positivamente a gestão ambiental do município. A expectativa é que a nova estrutura permita uma atuação mais ágil, integrada e especializada, resultando em benefícios para a população, como a melhoria da qualidade ambiental, a fiscalização mais efetiva e a promoção de políticas públicas de sustentabilidade. A análise do mérito deve ponderar se os benefícios esperados superam os custos e os desafios da implementação da nova estrutura.

D. Transparência e Controle Social

Embora não seja um requisito de constitucionalidade ou legalidade, a transparência na criação e provimento dos cargos comissionados é um aspecto meritório. A clareza nas atribuições e a justificativa para a necessidade de cada cargo contribuem para o controle social e para a confiança da população na administração pública. A proposição, ao detalhar a estrutura, oferece subsídios para que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar a atuação da Semmas.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 470/2025.

Manaus, 20 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

